



PUBLICADO EM PLACAR

Em 30 / 12/2009

Silvânia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.683, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Alterado pela Lei ° 2.389, de 21/06/2018)

Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária de Palmas - SISVISA e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária de Palmas - SISVISA, subordinado diretamente à Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendida todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISVISA

Art. 2º O SISVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção, embalagem, fracionamento, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização dos produtos e dos serviços de interesse da saúde e para a saúde, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

~~Art. 3º A Gerência de Vigilância Sanitária – VISA, unidade integrante da Diretoria de Vigilância em Saúde – DIVIS da Secretaria Municipal da Saúde, é responsável pelo planejamento e execução das ações do SISVISA.~~

Art. 3º O departamento de Vigilância Sanitária (Visa), unidade integrante da Secretaria Municipal de Saúde, é o setor responsável pelo planejamento e execução das ações do SISVISA. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. As ações de Vigilância Sanitária serão executadas em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais, que regulam a matéria.

Art. 4º Compete à VISA propor, acompanhar, executar e controlar as ações de vigilância sanitária no âmbito de sua atuação, de acordo com as diretrizes e política municipal de saúde, definidas pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo:

I - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à saúde, reduzindo e eliminando a veiculação de doenças transmitidas por alimentos;

II - assegurar e promover ações socioeducativas, visando garantir condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - promover programas e campanhas de educação, esclarecimentos e divulgação de técnicas e métodos de proteção à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - promover a publicação de periódicos técnicos dirigidos aos membros da VISA e à comunidade;

V - encaminhar para análise fiscal, em laboratório oficial ou credenciado, quando for o caso, as substâncias ou produtos supostamente nocivos à saúde, conforme disposição do art. 23, da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

VI - proceder à publicação dos atos administrativos de caráter deliberativo, de orientação e processual, em relação aos setores regulados e fiscalizados pela VISA, bem como aqueles direcionados à comunidade;

VII - elaborar normas técnicas de promoção, prevenção e proteção da saúde;

VIII - viabilizar a elaboração da legislação sanitária municipal, compatibilizando a legislação federal e estadual em função das peculiaridades e interesse local do Município;

IX - estabelecer padrões para a expedição de Alvará Sanitário, suplementarmente à legislação federal e estadual vigente, para o licenciamento de estabelecimentos e prestadores de serviços de interesse da saúde;

X - implantar e manter sistema de informação para o atendimento de reclamações e denúncias relacionadas ao risco sanitário, mantendo em lugar visível ao público o número do telefone e endereço do serviço, consistindo este em um espaço legítimo de interlocução da sociedade com a Vigilância Sanitária;

XI - solicitar o apoio de outros órgãos e entidades públicas, quando necessário, para o exercício pleno de suas atribuições;

XII - promover e desenvolver cooperação de forma integrada e articulada com órgãos e autoridades do Poder Público de todas as esferas, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária, para o fim de proteger e promover a saúde da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XIII - interditar, como medida cautelar, os locais de fabricação, controle, armazenamento, distribuição, transporte e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;

XV - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de Vigilância Sanitária;

XVI - promover a permanente capacitação e atualização dos profissionais de Vigilância Sanitária;

XVII - desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

Art. 5º Consideram-se produtos, ambientes, serviços e bens submetidos ao controle e fiscalização sanitária da VISA:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens e aditivos alimentares;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes comerciais, industriais, domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos, epidemiológicos e outros de interesse da saúde;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

X - radioisótopos para uso diagnóstico **in vivo**, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias;

XI - procedimentos médico-hospitalares, diagnósticos, terapêuticos e de pesquisa, incluindo biotecnologias e manipulações genéticas;

XII - ambientes e processos de trabalho de qualquer natureza;

XIII - saúde e toxicologia ambiental e do trabalho;

XIV - produção, transporte, comercialização, publicidade e consumo de fumígenos, derivados e insumos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XV veículos e meios de transporte de produtos e pessoas, que envolvam riscos à saúde pública.

Art. 6º Submetem-se ao controle da VISA:

I - os serviços de saúde de rotina ou de emergência, ambulatorial ou em regime de internação de qualquer classificação de risco;

II - os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;

III - os serviços que impliquem a incorporação de novas tecnologias de saúde.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos arts 4º e 5º, submetem-se ao regime de Vigilância Sanitária as instalações físicas, os equipamentos, as tecnologias, os ambientes e os procedimentos, envolvidos em todas as fases da produção até o consumo de produtos e prestação de serviços, que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 2º Ficam sujeitos à regulamentação, outros produtos, ambientes e serviços de interesse sanitário, que envolvam a possibilidade de risco à saúde da população, conforme a apreciação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISVISA

~~Art. 7º A operacionalização do SISVISA se concretizará em ações conjuntas que obedecerão ao seguinte grau hierárquico da estrutura administrativa do município de Palmas:~~

Art. 7º A operacionalização do SISVISA se concretizará em ações conjuntas que obedecerão a estrutura administrativa do Município. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~I – Secretaria Municipal da Saúde;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~II – Diretoria de Vigilância em Saúde;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~III – Gerência de Vigilância Sanitária;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~IV – Assessoria em Procedimento Sanitário;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~V – Divisões.~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

Art. 8º. A VISA, gerência subordinada à Secretaria Municipal da Saúde e integrada à Diretoria de Vigilância em Saúde, por atos do gerente e sua assessoria, constituir-se-á no setor de decisão, execução e integração entre a estrutura técnica e a administrativa, sendo de sua atribuição exclusiva as ações emanadas das normas desta Lei, além de outras inerentes ao cargo e às de ordem superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Parágrafo único. O gerente da VISA ocupará cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, de nível superior, cujas decisões de caráter técnico serão autônomas e de sua inteira responsabilidade, observado os limites estabelecidos pelo cargo, devendo as de caráter administrativo e financeiro serem submetidas à apreciação do Diretor de Vigilância em Saúde e à homologação do Secretário Municipal da Saúde.~~

Art. 8º A Visa, unidade setorial subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, é o setor de decisão, execução e integração entre a estrutura técnica e a administrativa, com atribuições previstas nesta Lei, além de outras previstas em regimento interno. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

Parágrafo único. O titular da Visa ocupará cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, respeitadas as atribuições que lhes sejam atribuídas pelo regimento interno. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~Art. 9º Ao gerente da VISA é vedado o exercício de responsabilidade técnica, legal ou assemelhada em instituições, entidades, empresas ou estabelecimentos públicos ou privados em atividades de responsabilidade da Vigilância Sanitária.~~

Art. 9º Ao titular da Visa é vedado o exercício de responsabilidade técnica, legal ou assemelhada em instituições, entidades, empresas ou estabelecimentos públicos ou privados em atividades de responsabilidade da Vigilância Sanitária. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo é extensivo aos demais servidores lotados na VISA, no exercício da atividade de fiscalização sanitária.

~~Art. 10. Após deixar o cargo ou função, é vedado ao ex-gerente ou ex-servidor da VISA, utilizar em benefício próprio ou de terceiros, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo ou função exercida, sob pena de incorrer em infração, sujeita às sanções legais.~~

Art. 10. Após deixar o cargo ou função, é vedado ao titular da Visa ou ex-servidor lotado na unidade setorial, utilizar em benefício próprio ou de terceiros, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo ou função exercida, sob pena de incorrer em infração, sujeita às sanções legais. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~Art. 11. São atribuições do Gerente da VISA:~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~I — gerir, planejar, organizar, coordenar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~II — participar na formulação da política e na execução de ações sujeita ao regime sanitário;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~III — assegurar o planejamento e execução das ações articuladas no Plano de Ação de Vigilância Sanitária;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~IV — assegurar o cumprimento da legislação sanitária;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~V — coordenar a elaboração de normas técnicas e rotinas das ações de Vigilância Sanitária e sua efetiva implantação;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~VI — colaborar na definição de critérios técnicos e parâmetros para avaliação do impacto das ações de Vigilância Sanitária e da atuação dos servidores que as executam;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~VII — adotar as providências indispensáveis ao resguardo do interesse público e à probidade na aplicação dos recursos ou na utilização dos bens públicos;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~VIII — acionar a autoridade competente, quando o processo administrativo sanitário concluir por punição, cuja gravidade do caso assim o requer;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~IX — identificar, desenvolver e sugerir ações de prevenção da ocorrência de condições desfavoráveis, decorrentes dos fatores de risco sanitário;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~X — autorizar o licenciamento e cadastramento dos estabelecimentos, habitações e entidades abrangidas em seu campo de atuação e demais locais sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~XI — definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Divisão, de acordo com o organograma da Secretaria Municipal da Saúde;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~XII — elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades e encaminhá-los, juntamente com os das respectivas Divisões, à Diretoria de Vigilância em Saúde;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~XIII — expedir ordem de serviço necessária ao cumprimento das atividades de Vigilância Sanitária;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~XIV — designar substituto, através de procedimento formalizado, para o exercício das atribuições da gerência, em situações de ausência ou impedimento;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~XV — exercer outras atribuições correlatas que lhe forem legalmente cometidas.~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Art. 12. Fica criada a Assessoria de Procedimento Sanitário e nela o cargo de Assessor em Procedimento Sanitário, que será ocupado por servidor comissionado, de livre nomeação e exoneração, com remuneração equivalente a DAS-2, prevista na Lei Municipal n.º 1.599, de 30 de janeiro de 2009, ou outra equivalente que a substitua.~~

~~Art. 12. Fica criada a Assessoria de Procedimento Sanitário.~~ *(Alterado pela Lei nº 2.389, de 21/06/2018) (Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~Parágrafo único. Lei municipal específica estabelecerá o cargo de provimento em comissão necessário ao desenvolvimento das competências da Assessoria de que trata o caput deste artigo.~~ *(Incluída pela Lei nº 2.389, de 21/06/2018) (Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~Art. 13. São atribuições do cargo de Assessor em Procedimento Sanitário:~~

~~Art. 13. São atribuições da Assessoria de Procedimento Sanitário:~~ *(Alterado pela Lei nº 2.389, de 21/06/2018) (Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~I — assessorar a VISA em assuntos de natureza processual, no âmbito administrativo sanitário, visando assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~II — assessorar tecnicamente a VISA, prestando subsídio na elaboração de normas técnicas;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~III — elaborar minutas de atos normativos, na esfera da Vigilância Sanitária, a serem editadas pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelo Poder Executivo Municipal;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~IV — coordenar as atividades de apuração das infrações à legislação sanitária;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~V — assistir às autoridades autuadoras e julgadoras, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados no âmbito sanitário;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~VI — apreciar a defesa apresentada nos processos administrativo sanitários;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~VII — zelar pela fiel observância das normas legais e regulamentares pertinentes à matéria de vigilância sanitária e orientar a sua aplicação;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~VIII — coordenar a instrução do procedimento e do processo administrativo sanitário;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~IX — promover a publicação das decisões proferidas em processos administrativo sanitários;~~ *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~X~~ manter o controle da execução das decisões proferidas nos processos administrativo sanitários; *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~XI~~ remeter ao setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, os processos administrativo sanitários, quando necessária sua intervenção; *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~XII~~ atender a quaisquer outros encargos pertinentes, com o fito de garantir o cumprimento dos preceitos legais vigentes. *(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~Art. 14. A estrutura técnica e operacional da VISA será composta de Divisões de apoio de acordo com o Regimento Interno da Secretaria Municipal da Saúde.~~

Art. 14. A estrutura técnica e operacional da Visa será estabelecida conforme decreto do Poder Executivo, e as competências estabelecidas no regimento interno. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)*

~~Art. 15. O cargo de Chefia de Divisão da VISA será ocupado por servidor efetivo municipal, designado para desempenhar tarefas de chefia, nos termos da Lei Complementar n.º 008, de 16 de novembro de 1999. (Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)~~

~~Art. 16. São atribuições da Chefia de Divisão, além das elencadas no art. 28 desta Lei, outras contidas no Regimento Interno da Secretaria Municipal da Saúde. (Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.)~~

Art. 17. O desempenho da atividade de fiscalização sanitária será exercido por servidores investidos nos cargos de Analista em Saúde/Inspetor Sanitário e Técnico em Saúde/Agente de Vigilância Sanitária, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de fiscalização sanitária aquela exercida por profissional técnico, devidamente habilitado e investido no cargo de Analista em Saúde/Inspetor Sanitário ou Técnico em Saúde/Agente de Vigilância Sanitária, no exercício regular do poder-dever de fiscalizar e autuar os responsáveis por práticas que apresentem riscos à saúde individual e coletiva.

Art. 18. Respeitando os limites e garantias constitucionais, as autoridades sanitárias fiscalizadoras, quando no exercício de suas atribuições, possuem livre ingresso em todos os locais onde se instalem estabelecimentos de interesse da saúde ou se desenvolvam atividades ou circunstâncias de interesse da saúde, a qualquer dia e hora.

§ 1º As autoridades sanitárias fiscalizadoras poderão requisitar o auxílio da força policial, civil ou militar, ou da guarda municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação sanitária, não se admitindo abuso de autoridade ou excessos ao estrito cumprimento do dever legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º A atividade de fiscalização sanitária prevista neste artigo poderá ser desempenhada a qualquer tempo, lugar e hora, e além da jornada normal de trabalho, sempre que as autoridades sanitárias forem convocadas para atuar em uma situação de risco à saúde e de pressuposta infração sanitária.

§ 3º Na fiscalização prevista no § 2º o servidor deverá, assim que possível, comunicar à chefia imediata, por qualquer meio, a ocorrência e as medidas adotadas.

Art. 19. São atribuições dos servidores investidos no cargo de Técnico em Saúde/Agente de Vigilância Sanitária, sob a supervisão do Analista em Saúde/Inspetor Sanitário:

I - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais e serviços, que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendendo todo o processo, desde a produção ao consumo;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de fiscalização sanitária, respeitando os regulamentos do serviço;

III - elaborar relatórios, comunicações e outros documentos relacionados com a fiscalização sanitária;

IV - apreender alimentos, mercadorias, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários, e outros produtos que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

V - interditar total ou parcialmente, como medida cautelar ou como aplicação de penalidade, os locais ou estabelecimentos de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição, transporte e venda de produtos e prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação sanitária ou de risco iminente à saúde;

VI - proibir, como medida cautelar, a fabricação, o armazenamento, a distribuição, o transporte e a comercialização de produtos e insumos, e a execução de serviços, em caso de violação da legislação sanitária ou risco iminente à saúde;

VII - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário, nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração dos mesmos;

VIII - coletar amostras para análise e controle sanitário;

IX - executar ou participar de ações de Vigilância Sanitária em articulação direta com as de Vigilância Epidemiológica, incluindo as relativas à saúde do trabalhador, controle de zoonoses e ao meio ambiente;

X - iniciar o processo administrativo-sanitário com a lavratura do auto de infração;

XI - manifestar-se no processo administrativo-sanitário, após a defesa do autuado e sempre que solicitado pela autoridade competente;

XII - elaborar réplica fiscal em processos oriundos de atos em decorrência do poder de polícia sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XIII - cumprir e fazer cumprir as legislações sanitárias federal, estadual e municipal;

XIV - responsabilizar-se pelo controle e utilização dos documentos, equipamentos e materiais colocados à sua disposição;

XV - participar de reuniões e grupos de trabalho;

XVI - lavrar Termos e Autos, conforme previstos nesta Lei;

XVII - exercer o poder de polícia administrativa na área de saúde pública;

XVIII - executar outras atividades correlatas à área fiscal, a critério da chefia imediata.

Art. 20. São atribuições do cargo de Analista em Saúde/ Inspetor Sanitário:

I - supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Técnico em Saúde/Agente de Vigilância Sanitária, em conformidade com o **caput** do art. 19;

II - efetuar fiscalização mediante rondas e vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas;

III - fiscalizar estabelecimentos que comercializam, no varejo e no atacado drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos, além de saneantes domissanitários e outros de interesse da saúde;

IV - fiscalizar estabelecimentos que fabricam alimentos, medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, produtos médico-hospitalares e de diagnóstico e outros de interesse da saúde;

V - fiscalizar farmácias hospitalares e públicas, além de dispensários de medicamentos de unidades hospitalares e congêneres;

VI - fiscalizar estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços de interesse da saúde pública;

VII - fiscalizar os serviços e prestadores de serviços de interesse da saúde, especializados ou não;

VIII - fiscalizar serviços de apoio diagnóstico de patologia clínica e citologia, análises clínicas e toxicológicas, anatomia patológica, serviços de rádio-imuno-ensaio, medicina nuclear, posto de coleta, análises metabólicas e endocrinológicas e outros serviços afins;

IX - fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por imagem e radiações ionizantes, tais como: radiologia médica e odontológica, hemodinâmica, tomografias, ultrasonografias, ecocardiografias, ressonância magnética, cintilografia, endoscopia e outros serviços afins;

X - fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por métodos gráficos, tais como: eletrocardiografia, eletroencefalografia, eletromiografia, ergometria, função pulmonar e outros serviços afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XI - fiscalizar serviços de apoio terapêutico, tais como: radioterapia, quimioterapia, serviços de diálise, de hemodiálise e outros serviços afins;

XII - fiscalizar serviços de hemoterapia e hematologia, bancos de tecidos e órgãos, bancos de leite e outros serviços afins;

XIII - fiscalizar serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários, tais como: desinsetizadoras e congêneres;

XIV - fiscalizar serviços de esterilização, tais como processos físicos, químicos e ionizantes e outros serviços afins;

XV - fiscalizar hospitais, clínicas e consultórios veterinários e congêneres;

XVI - encaminhar para análise laboratorial medicamentos e outros produtos para fins de controle sanitário;

XVII - apreender medicamentos, mercadorias e outros produtos de interesse da saúde que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

XVIII - expedir autos de notificação, intimação, interdição, apreensão, coleta de amostras e de infração e aplicar diretamente as penalidades que lhes forem delegadas;

XIX - exercer o poder de polícia administrativa na área de saúde pública;

XX - outras atividades inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV
DA CREDENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 21. Fica instituída a Credencial de Identificação Fiscal, como documento de identidade funcional, conforme modelo especificado no Anexo Único desta Lei, de uso exclusivo do servidor lotado na VISA do município de Palmas, no efetivo exercício das atividades de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. A Credencial de Identificação Fiscal é pessoal e intransferível, de uso obrigatório durante as atividades de fiscalização sanitária, legitimando a atuação do servidor no exercício do Poder de Polícia.

Art. 22. Compete exclusivamente ao Secretário Municipal da Saúde a concessão e recolhimento do documento de Identidade Funcional.

§ 1º O documento a que se refere este artigo deve ser entregue ao Secretário Municipal da Saúde para inutilização, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, transferência, remoção, desvio de função ou aposentadoria.

§ 2º Durante a concessão de licença ou afastamento previstos nos arts. 85 e 105 do Estatuto dos Servidores Municipais, a credencial deve permanecer, provisoriamente, sob a guarda e responsabilidade do superior hierárquico da VISA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 23. O servidor público fica obrigado a comunicar, formal e imediatamente, à chefia imediata a perda ou extravio de sua identidade funcional, cabendo a este as providências pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. São consideradas Autoridades Sanitárias, para efeito desta Lei:

I - Secretário Municipal da Saúde;

~~II - Diretor de Vigilância em Saúde;~~

II - titular do cargo comissionado da Visa, na forma prevista no parágrafo único do art. 8º desta Lei; [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~III - Gerente de Vigilância Sanitária;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~IV - Chefe de Divisão da Vigilância Sanitária;~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

V - Analista em Saúde/Inspetor Sanitário;

VI - Técnico em Saúde/Agente de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Em situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas, o Secretário Municipal da Saúde poderá outorgar, de forma temporária, poder de Autoridade Sanitária a outro servidor público municipal ou cedido por outros órgãos públicos.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor legalmente investido, a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da função ou do mandato, para o exercício das ações e execuções de Vigilância Sanitária no âmbito de sua competência.

Art. 26. Compete privativamente ao Secretário Municipal da Saúde:

I - implantar e baixar normas relativas às ações de Vigilância Sanitária, previstas no âmbito de sua competência;

II - definir as instâncias de recursos do processo administrativo-sanitário.

~~Art. 27. Compete privativamente ao Gerente da VISA, além das atribuições elencadas no art. 11, emitir Alvará Sanitário para o funcionamento de estabelecimento, desde que atendidos os requisitos legais.~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)

~~Parágrafo único. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo, privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.~~ [*\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)*](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Art. 28. Compete ao Chefe de Divisão da Vigilância Sanitária: [\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)](#)~~

~~I — colaborar e atuar conjuntamente com as demais autoridades sanitárias, para a efetivação das ações de Vigilância Sanitária; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)](#)~~

~~II — manter a supervisão e organização dos formulários de fiscalização e de documentos, que se relacionem diretamente com o auto de infração, cuidando para o bom andamento da instrução do processo administrativo sanitário; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)](#)~~

~~III — instituir uma rotina criteriosa de controle dos procedimentos sanitários, fazendo um aporte de recurso humano para uniformizar as informações decorrentes dos termos lavrados nas ações fiscalizatórias; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)](#)~~

~~IV — implementar rotina de trabalho, visando otimizar o serviço e melhorá-lo sob o enfoque da eficiência do órgão, tomando medidas que agilizem a execução das atividades sanitárias; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)](#)~~

~~V — comandar pessoalmente a fiscalização, sempre que julgar necessário. [\(Revogada pela Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025.\)](#)~~

Art. 29. As infrações sanitárias serão apuradas de acordo com o rito previsto na Lei Federal n.º 6.437, de 1997, ou legislação que a substitua.

Parágrafo único. Na ausência de norma municipal, as autoridades sanitárias aplicarão leis, normas e regulamentos estaduais ou federais nos atos de Vigilância Sanitária.

Art. 30. Serão estabelecidas, através de ato do Gestor Municipal da Saúde, as modalidades de prestação de serviços e os horários de plantão e sobreaviso.

Art. 31. A aplicação desta Lei poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação nelas estabelecidas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 30 dias do mês de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO